



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.607 , de 23 / 11 / 05

Processo nº: 44.950

## PROJETO DE LEI Nº 9.422

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

Arquive-se.

*Almanfredi*  
Diretor

29/11/2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

113 02  
Proc. 44.950

<b>Matéria: PL nº 9.422</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 16/09/2005	<i>CJR</i> <i>COSHBES</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 20/09/2005	Designo o Vereador: <i>marcelina Negro</i> Presidente 20/09/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/09/05
À COSHBES <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 27/09/2005	Designo o Vereador: <i>A. O. L.</i> Presidente 27/09/05	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/09/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

PUBLICAÇÃO  
23/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

115 03  
Proc. 44.960

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/SET/05 10:07 044950

PP 116/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR - COSMOS  
Presidente  
20/09/2005

APROVADO  
Presidente  
25/10/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 9.422**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato;  
e revoga a correlata Lei 3.879/92.

Art. 1º. O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

- I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;
- II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;
- III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

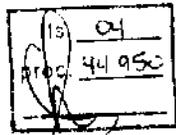
- I – restaurantes;
- II – bares, lanchonetes e similares;
- III – padarias, confeitarias e similares;
- IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;
- V – bancas de venda de alimentos;
- VI – feiras livres.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I – alimentos preparados:
  - a) refeições servidas pelo sistema "self-service";
  - b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
  - c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº. 9.422 - fls. 2)

d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º. A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.09.2005

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.422 - fls. 3)

*Justificativa*

Inúmeros são os locais em nossa cidade onde é praticada a venda de produtos alimentícios preparados, especialmente estabelecimentos fixos pelo sistema chamado "self-service".

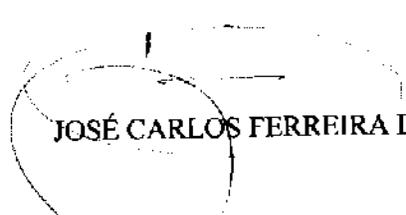
Ocorre contudo que os alimentos encontram-se à disposição do consumidor em exposição imprópria, ou seja, sem qualquer proteção adequada.

Esse tipo de acondicionamento dos alimentos não é o mais indicado, considerando-se a exposição direta a todo tipo de agente nocivo à saúde.

Deveras, devemos criar mecanismo legal de proteção aos consumidores, atendendo-se, pois, aos interesses locais.

Contando com o suporte da Assessoria Legislativa da Casa, encontrou-se a Lei nº. 3.879, de 13 de janeiro de 1992, ainda em vigor, que "*Proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica*". Ora, nossa intenção é igualmente oferecer medida que preserve as condições higiênicas dos alimentos vendidos à população. Assim, acolhendo sugestão da Assessoria Legislativa, havemos por bem juntar àquela providência a nossa presente proposta, o que resultou numa nova redação (que engloba tanto a medida da referida norma quanto algumas inovações, especialmente no tocante a tampa em cubas no comércio de refeição "self-service"), a fim de se unificar a utilização de termos e oferecer uma formatação técnica para convivência das duas propostas no mesmo texto.

Para tanto buscamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do projeto.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



LEI Nº 3879 , DE 13 DE JANEIRO DE 1.992

Proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio de produtos de consumo alimentar sem o uso de protetores higiênicos, em:

- I - padarias ou confeitarias;
- II - lanchonetes e similares;
- III - restaurantes;
- IV - veículos e bancas de venda de alimentos;
- V - carrinhos de vendedores ambulantes;
- VI - feiras livres;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entendem-se como produtos de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios, petiscos e bebidas naturais.

Art. 3º - Os comerciantes usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 4º - A fiscalização para aplicação da presente lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 215**

**PROJETO DE LEI Nº 9.422**

**PROCESSO Nº 44.950**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

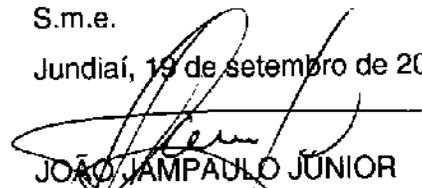
A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva prever cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, e revogar a correlata Lei 3.879/92, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Cumpre ressaltar que a matéria contém dispositivo que confere atribuição a órgão do Executivo, todavia, o disposto no art. 3º do projeto tão somente transcreve o art. 4º da norma que se busca a final revogar, não implicando, pois, em qualquer incidente de ilegalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

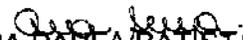
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

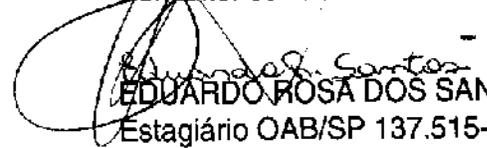
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2005.

  
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.950**

PROJETO DE LEI Nº 9.422, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

**PARECER Nº 213**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 215, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva exigir cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, assim como revogar a correlata Lei 3.879/92, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição jurídica.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
27/09/05

Sala das Comissões, 20.09.2005.

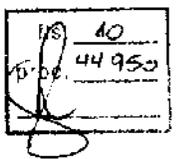
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO  
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**      **PROCESSO Nº 44.950**

PROJETO DE LEI Nº 9.422, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

**PARECER Nº 222**

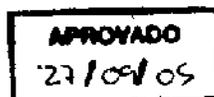
A propositura em evidência está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 5, que com precisão defende a necessidade de cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato.

A saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para os comerciantes, sendo que contribuirá para melhora do fator segurança dos consumidores.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.2005.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARILENA PERDIZ NEGRO



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

0350

**PREFERÊNCIA** para apreciação do PROJETO DE LEI 9422/2005 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.



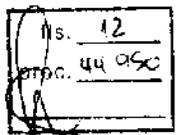
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, para apreciação do PROJETO DE LEI 9422/2005 de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, constante da pauta da presente sessão .

Sala das Sessões, 25/10/2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10/05/106  
proc. 44.950

Em 25 de outubro de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

**DD. Prefeito** Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.422**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

115. 13  
Proc. 44.950

PROJETO DE LEI Nº. 9.422

PROCESSO Nº. 44.950

OFÍCIO PR Nº. 10/05/106

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/10/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOI, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

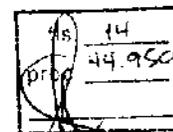
22/11/05

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

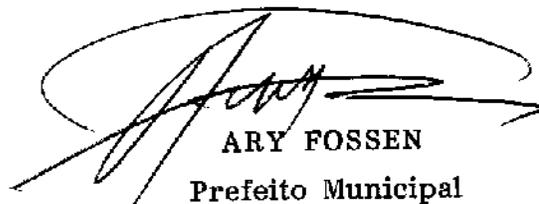


proc. 44.950

PUBLICAÇÃO  
28/10/2005

GP., em 23.11.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI N.º 9.422**

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

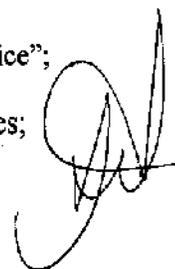
- I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;
- II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;
- III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

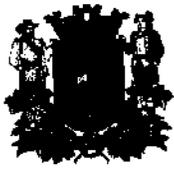
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

- I – restaurantes;
- II – bares, lanchonetes e similares;
- III – padarias, confeitarias e similares;
- IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;
- V – bancas de venda de alimentos;
- VI – feiras livres.

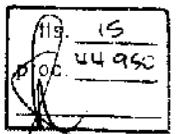
Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I – alimentos preparados:
  - a) refeições servidas pelo sistema "self-service";
  - b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.422 - fls. 2)

c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;

d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º. A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

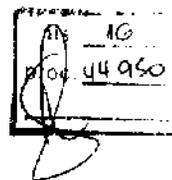
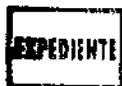
Art. 4º. É revogada a Lei nº. 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e cinco (25/10/2005).



ANA TONELLI  
Presidente



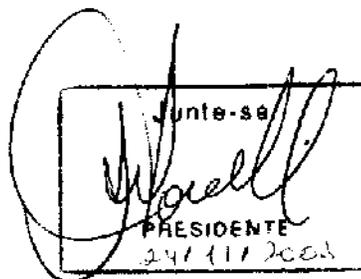
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 482/2005  
Processo nº 23.680-9/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/NOVEMB 17:49 045426

Jundiaí, 23 de novembro de 2005.

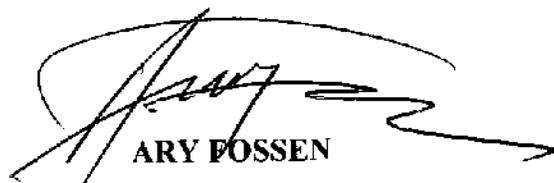
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.422, bem como cópia da Lei nº 6.607, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1

Mod. 7



**LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005**

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

- I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;
- II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinha os alimentos;
- III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se a:

- I – restaurantes;
- II – bares, lanchonetes e similares;
- III – padarias, confeitarias e similares;
- IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;
- V – bancas de venda de alimentos;
- VI – feiras livres.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

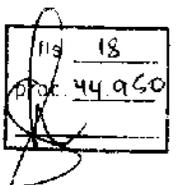
- I – alimentos preparados:
  - a) refeições servidas pelo sistema "self-service";
  - b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;

87



(Lei nº 6.607/2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;

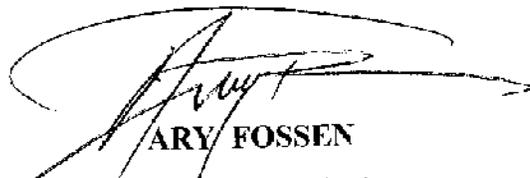
d) sucos naturais;

**II** – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

**Art. 3º** - A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

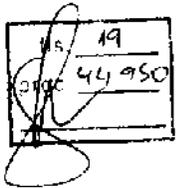


**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/11/2005

**LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005**

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

- I - uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;
- II - uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;
- III - colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

- I - restaurantes;
- II - bares, lanchonetes e similares;
- III - padarias, confeitarias e similares;
- IV - veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;
- V - bancas de venda de alimentos;
- VI - feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - alimentos preparados:
  - a) refeições servidas pelo sistema "self-service";
  - b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
  - c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
  - d) sucos naturais;
- II - alimentos "in natura": frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º - A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

*Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.*

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos